



Administradora Judicial
contato@valorconsultores.com.br

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Industria de Móveis Leão LTDA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0006046-06.2018.8.16.0017
7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ/PR



SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
1. SÍNTESE PROCESSUAL	3
2. QUADRO GERAL DE CREDORES	6
3. CUMPRIMENTO DO PRJ	8
4. ASPECTOS EMPRESARIAIS	10
4.1 EVOLUÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL	11
4.2 INDICADORES CONTÁBEIS	12
4.2.1 ÍNDICE DE LIQUIDEZ.....	12
4.2.2 ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO.....	13
4.3 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	15
4.3.1 EVOLUÇÃO DO FATURAMENTO.....	15
4.3.2 EVOLUÇÃO DO EBITDA.....	16
4.3.3 RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	17
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA REMUNERAÇÃO DA AJ	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	20



1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 23/03/2018 pela empresa Indústria de Móveis Leão Ltda, atuante no mercado desde 1967, com foco principal na fabricação de móveis e marcenaria. A justificativa para o pedido baseou-se no enfrentamento de crise político-econômica no País, no desaquecimento do mercado de móveis e na realização de operações financeiras para fomento de sua atividade, com altas taxas de juros.

Conforme constou no Edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, juntado ao seq. 88 e mov. 116.2, a Recuperanda relacionou, sinteticamente, 182 (cento e oitenta e dois) credores, representando um passivo da ordem de R\$ 6.818.708,79 (seis milhões, oitocentos e dezoito mil, setecentos e oito reais e setenta e nove centavos), distribuídos nas seguintes classes:

EDITAL DO ART. 52, §1º, LEI 11.101/2005 "RELAÇÃO DA RECUPERANDA"

CLASSES	NATUREZA	QTDE CREDITORES	VALOR TOTAL
I	TRABALHISTA	11	R\$15.197,04
II	GARANTIA REAL	2	R\$ 2.483.749,45
III	QUIROGRAFÁRIO	133	R\$ 4.204.463,65
IV	ME/EPP	36	R\$ 115.298,65
TOTAL GERAL		182	R\$ 6.818.708,79



O pedido de Recuperação Judicial foi deferido em 06/05/2018 (seq. 33), seguindo a verificação administrativa dos créditos pela Administradora Judicial que resultou na Relação de Credores apresentada no mov. 234.2, com a seguinte composição de credores:

**EDITAL DO ART. 7, §2º, LEI 11.101/2005
"RELAÇÃO DA AJ"**

CLASSES	NATUREZA	QTDE CREDITORES	VALOR TOTAL
I	TRABALHISTA	11	R\$15.197,04
II	GARANTIA REAL	0	-
III	QUIROGRAFÁRIO	73	R\$ 3.619.321,96
IV	ME/EPP	67	R\$ 180.922,17
TOTAL GERAL		151	R\$ 3.815.441,17

Após a publicação do Edital, conforme previsto no §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005 (vide seq. 456), foram ajuizados 3 (três) incidentes de Impugnação/Habilitação Retardatária de Crédito, sendo eles:



AUTOS Nº 0007437-59.2019.8.16.0017

INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO INSTAURADO PELO BANCO BRADESCO S.A., NO QUAL FOI DETERMINADO QUE O CREDOR PASSASSE A CONSTAR NA CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, REPRESENTANDO A QUANTIA DE R\$ 610.015,03 (SEISCENTOS E DEZ MIL, QUINZE REAIS E TRÊS CENTAVOS), EM SUBSTITUIÇÃO AO MONTANTE DE R\$ 489.494,03 (QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS) QUE CONSTAVA REPRESENTANDO ANTERIORMENTE.

AUTOS Nº 0007410-76.2019.8.16.0017

INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO INSTAURADO PELO ITAÚ UNIBANCO S.A., NO QUAL FOI VERIFICADA A QUITAÇÃO DO CRÉDITO DE R\$ 559.138,78 (QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, CENTO E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), HABILITADO NA CLASSE III PELO AVALISTA SR. YOSHIKI TAKIZAWA (CPF Nº 013.473.499-87), PASSANDO A CONSTAR O AVALISTA (SR. YOSHIKI) EM SUBSTITUIÇÃO PELO MESMO MONTANTE (R\$ 559.138,78) E NA MESMA CLASSE (III).

AUTOS Nº 0007317-16.2019.8.16.0017

INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO INSTAURADO PELO BANCO DO BRASIL S/A, O QUAL FOI JULGADO IMPROCEDENTE, MANTENDO-SE O VALOR JÁ RELACIONADO, QUAL SEJA, R\$ 157.136,13 (CENTO E CINQUENTA E SETE MIL, CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), EM FACE DO CREDOR NA CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.

Ato contínuo, considerando a apresentação de objeções ao PRJ apresentado pela Recuperanda no seq. 145, foi designada Assembleia Geral de Credores (seq. 547), cuja votação ocorreu em 28/10/2019, em Segunda Convocação nos termos previstos no artigo 37, §2º, da LRE (seq. 768), com as condições de pagamento aprovadas pela maioria das classes I, III e IV.



Via de consequência, em atenção ao artigo 58 da Lei 11.101/2005, em data 23/02/2021 foi proferida decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial (seq. 1209), assim permanecendo o processo em período de supervisão judicial.

Transcorrido em 23/02/2023 o prazo de dois anos desde que concedida a RJ, biênio previsto no *caput* do artigo 61 da Lei 11.101/2005, considerando que a Recuperanda cumpriu com todas as obrigações ajustadas no PRJ neste interregno, consoante parecer apresentado por esta Administradora Judicial em seq. 1680, decretou-se, por sentença proferida em data de 17/04/2024 (seq. 1856), o encerramento da Recuperação Judicial.

2. QUADRO GERAL DE CREDORES

A elaboração e consolidação do Quadro Geral de Credores da Recuperanda para devida juntada nos autos faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do *caput* do artigo 18 e do artigo 22, inciso I, alínea "f", ambos da Lei 11.101/2005, incumbindo-lhe analisar os julgamentos das ações incidentes ao procedimento da Recuperação Judicial e habilitar/excluir/alterar os créditos tidos como incontroversos ao proceder o levantamento das habilitações e impugnações de crédito ajuizadas durante o seu curso, em cumprimento ao que dispõe o art. 10, §7º, da Lei 11.101/2005.

Há de se ressaltar que não há necessidade de se aguardar o julgamento de todas as impugnações e habilitações retardatárias para formação do quadro creditório consolidado, na medida em que sua homologação constitui mero marco final para o ajuizamento de insurgências pelo procedimento especial em face da relação de credores apresentada pelo AJ, sendo aos credores ressalvada a possibilidade de questionamento na forma do artigo 62 da Lei 11.101/2005, observado o rito comum (art. 10, §9º, LRE).



Logo, consoante o trânsito em julgado das decisões proferidas nas ações incidentais, em que foram determinadas a inclusão, exclusão ou alteração dos créditos constantes na relação referida no § 2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, a AJ elaborou tanto planilha na qual constam discriminadamente os incidentes julgados e pendentes, essa juntada em mov. 1680.3, como o QGC na sua forma consolidada, conforme consta em mov. 1796.2, passando a contemplar a seguinte composição por classe de credores:

CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES
ART. 18, LEI 11.101/2005

CLASSES	NATUREZA	QTDE CREDITORES	VALOR TOTAL
I	TRABALHISTA	21	R\$ 693.128,48
II	GARANTIA REAL	0	R\$ -
III	QUIROGRAFÁRIO	25	R\$ 6.964.461,22
IV	ME/EPP	24	R\$ 535.258,65
TOTAL GERAL		70	R\$ 8.192.848,35

Dando andamento ao feito, em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso I, alínea "f", ambos da Lei 11.101/05, reitera-se, nesta oportunidade, o requerimento realizado ao seq. 1796 para que o Quadro Geral de Credores apresentado ao mov. 1796.2, conforme o art. 18 da LRE, seja homologado pelo d. Juízo, para fins de sua publicação no DJe do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



3. CUMPRIMENTO DO PRJ

O Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, apresentado em mov. 145.2 destes autos, contemplou o pagamento de todas as classes de credores sujeitos à Recuperação Judicial, cujas condições seguem sintetizadas a seguir:

CLASSES	NATUREZA	DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO	PREVISÃO	
					INÍCIO	TÉRMINO
I	TRABALHISTA	-	-	1 ANO	24/02/2021	24/02/2022
II	GARANTIA REAL	-	18 MESES	102 MESES	31/05/2021	30/10/2029
III	QUIROGRAFÁRIO	50%	24 MESES	120 MESES	31/03/2023	31/03/2033
IV	ME/EPP	50%	18 MESES	96 MESES	28/06/2024	28/06/2032

Respectivamente, para a primeira classe, consistente em credores trabalhistas, legalmente privilegiados, restou acordado que não haveria incidência de deságio e, tampouco, de prazo de carência, de modo que o crédito seria adimplido em até 1 (hum) ano após a homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, ocorrida em 23/02/2021 (seq. 1209).

Dessa forma, consoante os comprovantes de transferência apresentados ao mov. 1269.2, todas as parcelas trabalhistas foram integralmente quitadas já no mês de março/2021.

Em que pese a inexistência de credores classificados na segunda classe (credores com garantia real), as Recuperandas especificaram as condições de pagamento no Plano de Recuperação Judicial constante no seq. 145. Nele, ficou consignado que o pagamento da primeira parcela venceria no último dia útil do 19º mês



contado a partir da Assembleia Geral de Credores (AGC) que aprovou o Plano de Recuperação Judicial (seq. 768 – 28/10/2019), e as demais, na mesma data correspondente aos 101 (cento e um) meses subsequentes. Dessa forma, o pagamento estaria previsto para iniciar em 31/05/2021, sem incidência de deságio, em 102 (cento e duas) parcelas mensais e consecutivas, correspondentes a 08 (oito) anos e 06 (seis) meses.

Em relação aos credores quirografários (Classe III), o Plano de Recuperação Judicial estabeleceu um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória do PRJ. Todavia, a decisão de seq. 1454 fixou a data da publicação de tal decisão como termo inicial do período de carência e prazo de pagamento aos credores pertencentes à Classe III, isto é, dia 23/02/2021 (seq. 1209).

Deste modo, respeitados os 24 meses de carência previstos no PRJ, contados a partir da data da publicação da mencionada decisão, os pagamentos da Classe III iniciaram-se em 31/03/2023, seguindo as demais parcelas nos 119 (cento e dezenove) meses subsequentes, totalizando, assim, um prazo total de 10 (dez) anos.

Como pode ser observado nos comprovantes acostados nos autos, até o mês de março/2024 a Recuperanda cumpriu regularmente com tais pagamentos, estando ainda pendentes, a partir de abril/2024, 107 (cento e sete) parcelas de pagamento para quitação do valor remanescente, respeitada a incidência de 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o valor total dos créditos.

Registra-se que tais pagamentos foram realizadas apenas aos credores que apresentaram seus dados bancários regulares, como inclusive ressalvado na decisão homologatória.

No que tange aos credores microempresas ou empresas de pequeno porte (Classe IV), restou previsto que o pagamento deve se iniciar em 28/06/2024, data contada a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ, respeitados os 18 (dezoito) meses de carência previstos. O pagamento também deverá ser realizado



com deságio de 50% (cinquenta por cento) em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, correspondentes a 8 (oito) anos, vencendo-se a última delas em 28/06/2032.

Verifica-se, portanto, que o prazo para o pagamento dos credores Classe IV (ME/EPP) ainda não se iniciou, motivo pelo qual até o momento não se atestou pagamentos desta classe.

De qualquer modo, ressalta-se que os pagamentos pendentes devem ocorrer independentemente do encerramento desta RJ, já que na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, mesmo após o escoamento do biênio legal, aos credores é facultado requerer a execução específica da obrigação ou a falência da empresa, conforme enuncia o art. 62 da Lei 11.101/2005.

Diante disso, desde a homologação do PRJ (seq. 1209 – 23/02/2021) transcorreu-se o prazo de 3 (três) anos sem que houvesse notícia de descumprimento do Plano, de modo que os credores que informaram suas contas bancárias à Recuperanda tiveram seus créditos devidamente pagos.

Conclui-se, assim, que todas as parcelas que venceram durante o período da RJ foram regularmente adimplidas pela Recuperanda.

4. ASPECTOS EMPRESARIAIS

As informações apresentadas a seguir refletem as análises efetuadas pela AJ acerca do contexto empresarial no qual a Recuperanda se encontrava durante o mês de abril de 2018 até fevereiro de 2023, visando demonstrar a evolução econômico-financeira e operacional efetiva que a empresa alcançou durante o seu procedimento de Recuperação Judicial.

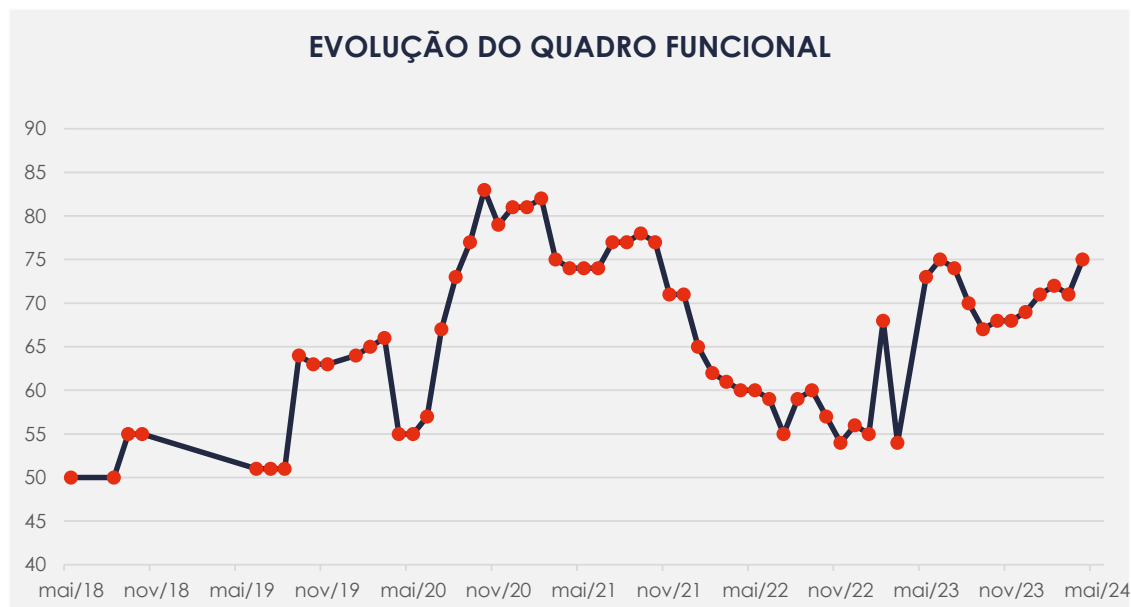


4.1 EVOLUÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL

No mês de maio de 2018, a Recuperanda informou contar com 50 (cinquenta) funcionários ao todo, dos quais 10 (dez) eram funcionários de forma direta e 40 (quarenta) colaboradores eram terceirizados, discorrendo que os salários de todos estavam sendo pagos em dia (vide mov. 80.2).

Desde então, mensalmente foram apresentadas à AJ documentos com as informações atinentes ao número de funcionários corrente ao mês de relato, consoante consta em cada relatório mensal apresentado, sendo que no último protocolado (vide mov. 1855.2), apontou-se um total de 75 (setenta e cinco) colaboradores, sendo todos empregados de forma direta.

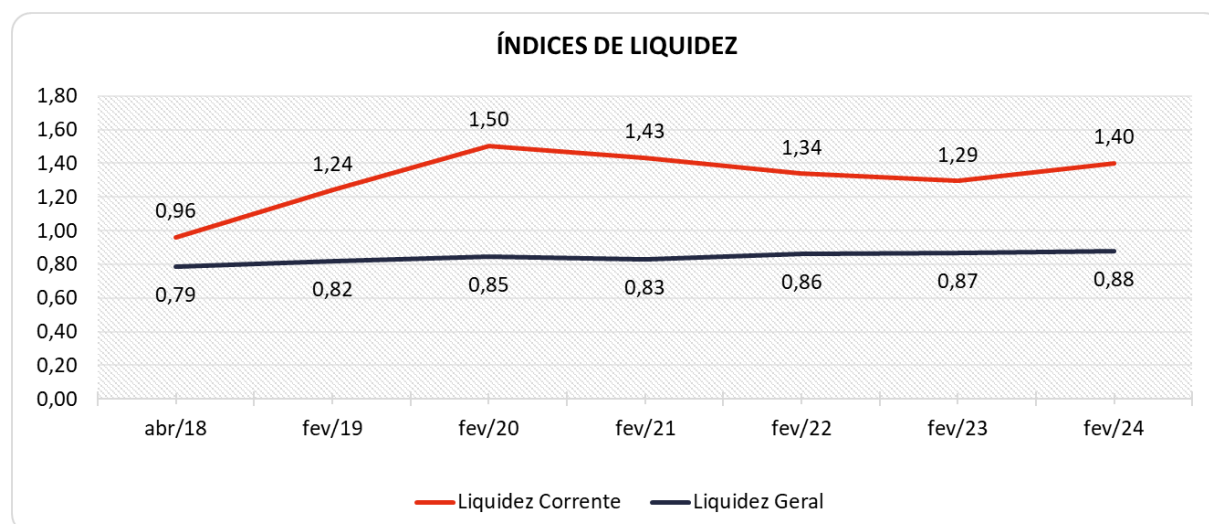
O comparativo que demonstra a evolução do quadro de funcionários ao longo da RJ, do qual verifica-se que a Recuperanda conseguiu ampliar o número de empregos gerados pela sua atividade, está estampado pelo gráfico abaixo:



4.2 INDICADORES CONTÁBEIS

4.2.1 ÍNDICE DE LIQUIDEZ

Esses indicadores são instrumentos utilizados para representar a capacidade financeira da empresa para a quitação de suas dívidas. O ideal é que os índices de liquidez estejam acima de R\$ 1,00, sendo que quanto maior os resultados, em melhor situação a empresa se encontra. No gráfico a seguir pode-se ver os resultados obtidos no índice de liquidez da Recuperanda, comparativamente de abril de 2018 a fevereiro de 2024.



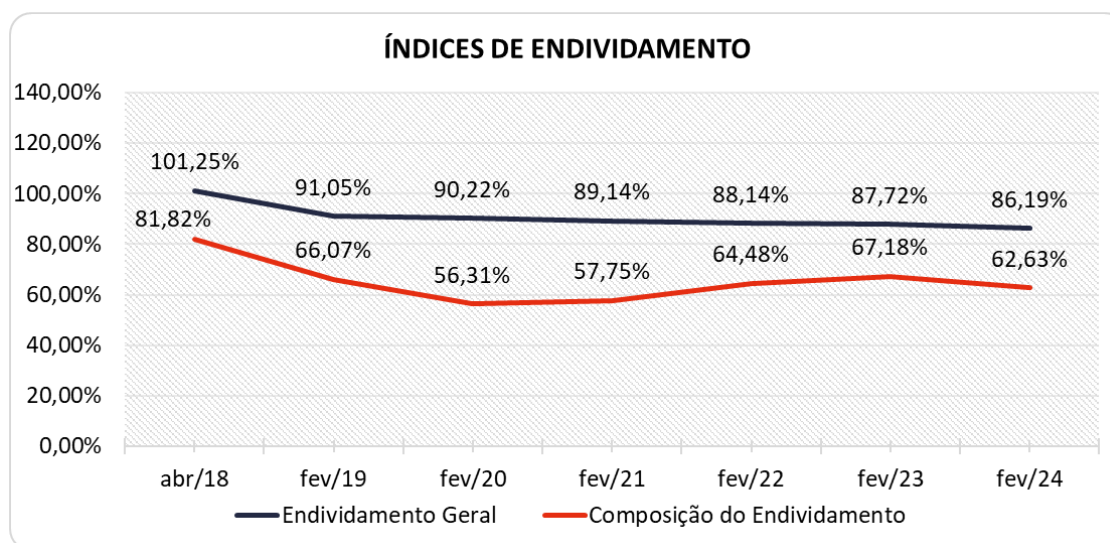
No tocante ao índice de Liquidez Corrente, pode-se destacar que a empresa demonstrou importante melhora. Tal índice demonstra quanto a empresa possui de ativo circulante para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo. No comparativo de abril de 2018 a fevereiro de 2024, visualiza-se crescimento significativo para o capital do giro das empresas demonstrado através de um aumento de R\$0,96 para R\$1,40, sendo que apresentou maior liquidez em fevereiro de 2020, com índice equivalente a R\$ 1,50. Visualiza-se que a melhora ocorreu em detrimento de aumento de estoques, créditos e adiantamentos bem como a redução da conta empréstimos e financiamentos.



Quando avaliado o índice de Liquidez Geral pode-se destacar uma sútil melhora. Entretanto, as métricas deste indicador tratam de quanto a empresa possui de ativo total para cada R\$ 1,00 de dívida total, destacando-se a capacidade de pagamento no longo prazo. No primeiro mês, conforme demonstrado no gráfico, observou-se um índice de R\$ 0,79 com melhora em fevereiro de 2024 para R\$ 0,88.

4.2.2 ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

Esses indicadores representam o quanto a empresa se utiliza de capital de terceiros a cada R\$ 1,00 de capital próprio aplicado na instituição. Portanto, quanto menores os índices de endividamento, melhor para a empresa. O gráfico a seguir compara o índice de endividamento demonstrado desde abril de 2018 a fevereiro de 2024, sendo possível perceber a redução benéfica deste indicador.



Endividamento Geral: Em abril de 2018, o endividamento geral, que se refere a quanto a empresa possui de capital de terceiros financiando o ativo da empresa, se encontrava na ordem de 101%, ou seja, um endividamento acima da sua capacidade de pagamento. Em fevereiro de 2024, pode-se observar uma redução

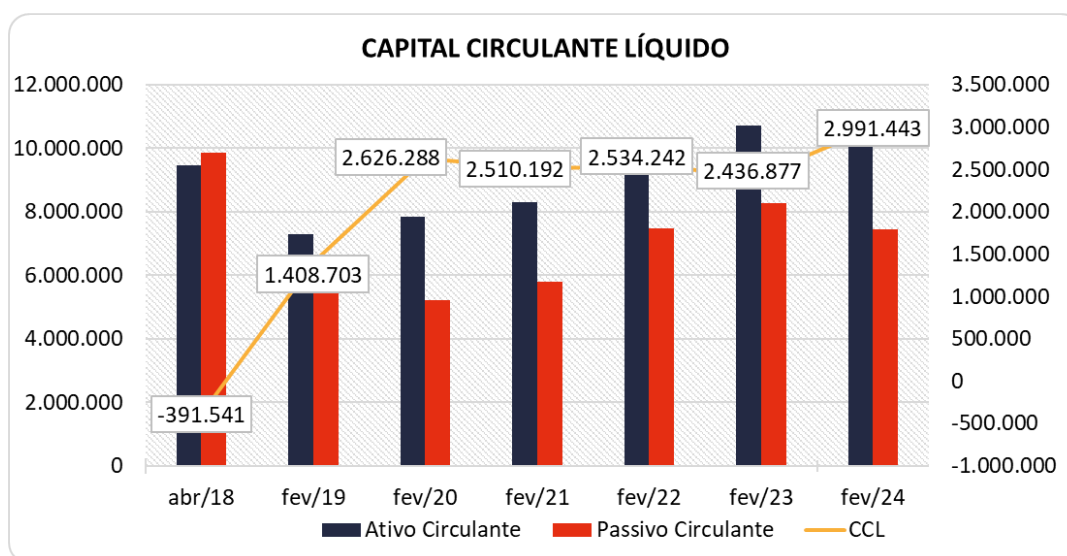


das dívidas, como resultado da melhora operacional da empresa, finalizando o mês de fevereiro de 2024 com um endividamento de 86% ante seu ativo.

Composição do Endividamento: Apresenta qual o percentual de obrigações no curto prazo em relação às obrigações totais. Inicialmente, em abril/2018, 81,82% do endividamento da Recuperanda encontrava-se no curto prazo com redução para 62,63% em fevereiro de 2024. Ainda com a baixa demonstrada, percebe-se que a empresa manteve uma monta considerável de valores a pagar em curto prazo.

4.2.3 CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

O capital circulante líquido indica o montante de recursos financeiros que a empresa tem disponível para financiar suas obrigações de curto prazo. Seu valor é obtido pela diferença entre o ativo circulante e o passivo circulante. Ou seja, quanto maior for o capital circulante líquido, melhor está a situação da empresa. O gráfico a seguir demonstra o CCL da Recuperanda dos meses de abril de 2018 a fevereiro de 2024.

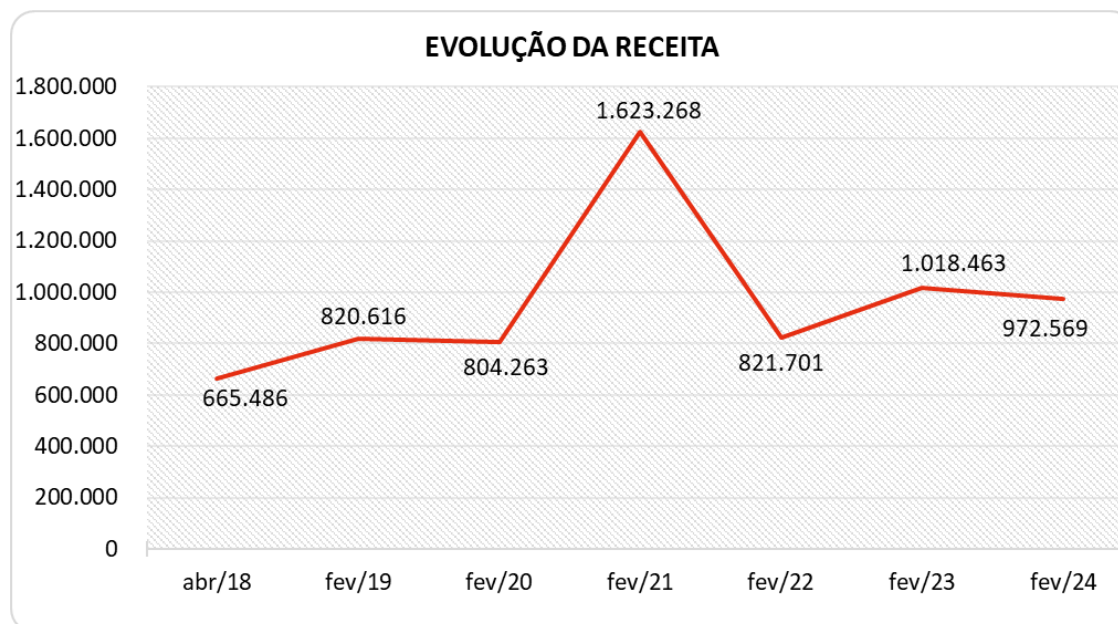


Em abril de 2018, no início da RJ, a empresa apresentava um capital circulante negativo de R\$ 391 mil, tendo demonstrado importante melhora nos anos decorrentes, finalizando em fevereiro de 2024 com um montante positivo de R\$ 2,9 milhões. Esse aumento considerável se deve principalmente pela alta das contas créditos e adiantamentos do ativo circulante e a baixa nas contas empréstimos e financiamentos, e, obrigações tributárias do passivo circulante.

4.3 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

4.3.1 EVOLUÇÃO DO FATURAMENTO

A receita bruta é o total auferido com vendas, antes de qualquer dedução de impostos, devoluções ou custos. Apresentaremos abaixo o gráfico que demonstra as oscilações da receita bruta no período de abril de 2018 a fevereiro de 2024.



No início da RJ no mês de abril de 2018 pode-se observar que a empresa apresentou faturamento de R\$ 665 mil, e tendo como base os meses de fevereiro dos anos subsequentes, é possível notar um crescimento, tendo apresentado um

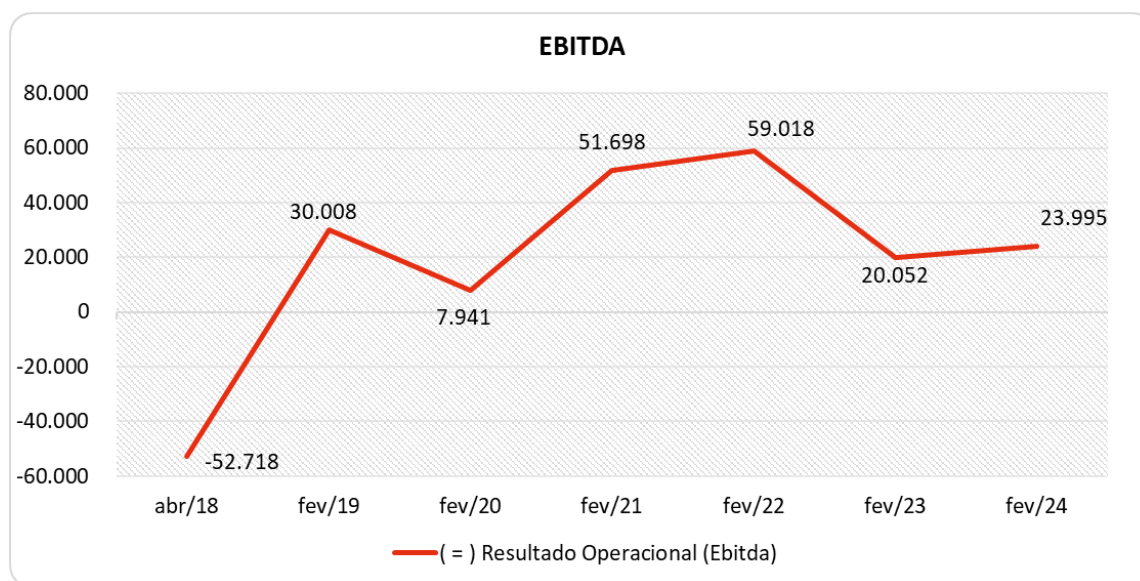


pico de faturamento em fevereiro de 2021, finalizando no ano de 2024 com um montante de R\$ 972 mil.

4.3.2 EVOLUÇÃO DO EBITDA

O Ebitda significa os lucros antes dos juros, impostos sobre lucros, depreciações/exaustões e amortizações, e representa a geração operacional de caixa da empresa, ou seja, o quanto a empresa gera de recursos apenas em suas atividades operacionais, sem levar em consideração as depreciações e os efeitos financeiros advindos das formas de financiamento do negócio.

A seguir, pode-se observar as oscilações comparativamente de 2018 a 2024.



Em abril de 2018, o Ebitda apresentado estava negativo em R\$ 52 mil. Nos anos seguintes a empresa demonstrou recuperação mantendo resultados positivos mesmo sofrendo oscilações.

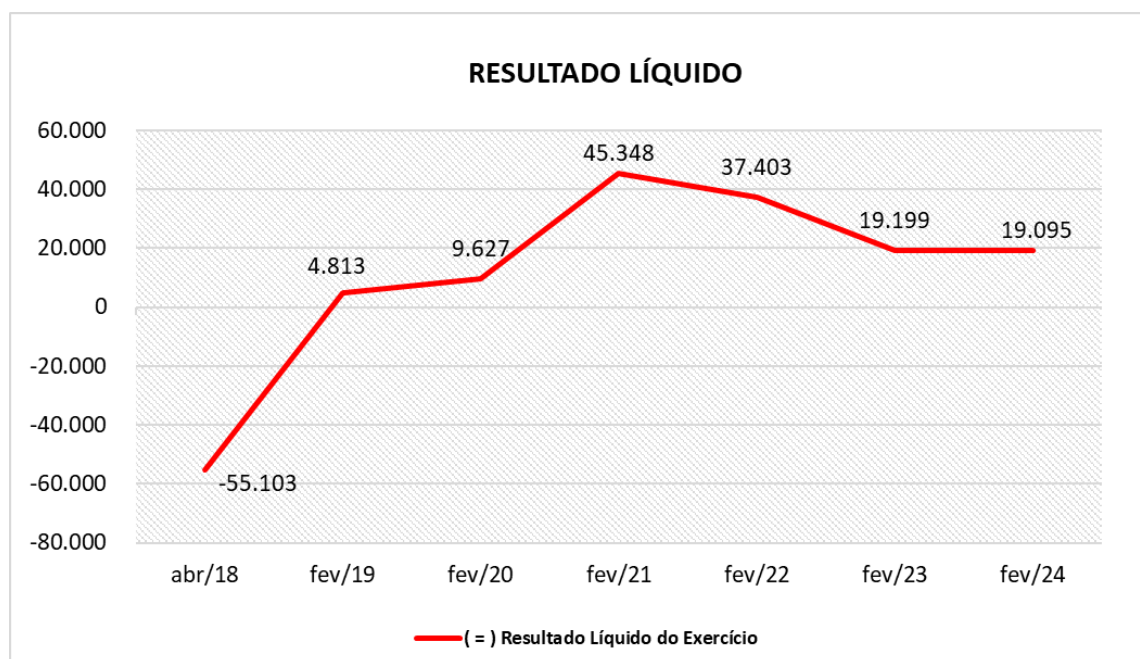
Destaca-se o aumento do faturamento e a manutenção das despesas como fatores importantes para melhora dos resultados apresentado pelas empresas.



4.3.3 RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

Esse resultado representa, em caso de lucro, o quanto sobra do valor obtido com a receita após descontadas todas as deduções, custos e despesas de qualquer natureza. Quando a empresa se depara com um prejuízo, o resultado líquido demonstra o quanto a empresa teve de dispender de recurso próprio para arcar com os gastos que ultrapassaram o valor do faturamento. Ao fim do mês, o lucro ou o prejuízo são transferidos para o Patrimônio Líquido.

Analisaremos abaixo o gráfico que demonstra comparativamente os resultados líquidos obtidos.



O resultado líquido apresentou variações durante todo o período aqui demonstrado, tendo o mês de fevereiro/2021 representado o maior lucro observado no gráfico acima. Visualiza-se ainda que dos meses demonstrados no gráfico, apenas abril de 2018 apresentou saldo negativo.



5. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA REMUNERAÇÃO DA AJ

Dispõe o inciso I do artigo 63 da Lei 11.101/2005 que, com o encerramento da Recuperação Judicial, o Juízo Universal determinará o pagamento do saldo de honorários ao Administrador Judicial, mediante prestação de contas e após eventual aprovação do Relatório Circunstanciado previsto no artigo 22, inciso II, alínea "d", da mesma Lei.

Neste contexto, ressalta-se que a decisão proferida ao seq. 151 fixou a remuneração da Administradora Judicial ao patamar de 0,3% do valor dos créditos sujeitos (R\$204.554,69), a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas iguais de R\$ 5.682,07 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sete centavos), vencidas todo dia 20 de cada mês, a partir de 20/06/2018.

Posteriormente, em data de 17/04/2024 (seq. 1856), a presente Recuperação Judicial fora encerrada por sentença transitada em julgado em 23/05/2024.

Destaca-se, assim, conforme planilha de prestação de contas que segue em anexo, que durante todo o período em que se processou a Recuperação Judicial a empresa devedora cumpriu com o dever insculpido no artigo 25 da Lei 11.101/2005, não havendo, portanto, saldo devedor a ser pleiteado.

Há de ser também destacado que, diferentemente do que ocorre no processo de cunho falimentar, na Recuperação Judicial o Administrador Judicial não arrecada bens ou antecipada despesas em prol da Massa Falida, motivo pelo qual não há valores a serem demonstrados nesse sentido.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Relatório Circunstanciado, previsto no inciso III do artigo 63 da Lei 11.101/2005, tem por objetivo apontar o contexto no qual a empresa devedora se encontrava



ao início, durante e ao final do procedimento recuperacional, buscando trazer ao juiz, credores e demais interessados um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos não só na atividade empresária, mas também durante o curso do processo.

Além de analisar o cumprimento do PRJ, este relatório também reúne e sintetiza informações processuais e financeiras pertinentes da empresa, a partir das quais é possível observar que em todas as etapas do procedimento foram obedecidos os preceitos da Lei 11.101/2005.

Isto é, conforme se evidencia pelos relatórios mensais de atividades e cumprimento do PRJ juntados aos autos pela AJ, a Recuperanda continua exercendo suas atividades, mantendo postos de trabalho e recolhendo tributos, além de ter procedido o pagamento das classes sujeitas ao concurso durante o procedimento de fiscalização da Recuperação Judicial, conforme mensalmente relatado pela Administradora Judicial.

Sob o viés empresarial, pode-se também perceber, de acordo com a análise das movimentações financeiras da Recuperanda no período de abril de 2018 a fevereiro de 2024, a melhora operacional da atividade, desde o faturamento, onde em 2018 as empresas estavam em uma média mensal de R\$ 599 mil, passando a R\$ 830 mil em 2024, sendo que as melhores médias apresentadas foram nos anos de 2020 com R\$ 1,5 milhão e 2021 com R\$ 1,4 milhão. Tal crescimento do faturamento apresentou-se maior do que a elevação das despesas, o que ensejou em transição de prejuízos para os resultados positivos demonstrados anteriormente.

Em outras palavras, em atenção aos princípios norteadores da legislação aplicável, pode-se concluir que a Recuperação Judicial até então submetida à empresa trouxe no geral aspectos bastante promissores, sendo possível afirmar que o objetivo de continuar com suas atividades econômicas foi, enfim, atingido, na medida em que os compromissos assumidos em seu PRJ foram honrados durante o biênio previsto no *caput* do artigo 61 da Lei 11.101/2005.



Destarte, verifica-se que o pedido de Recuperação Judicial formulado por Indústria de Móveis Leão Ltda, ao menos a princípio, atingiu a finalidade da norma jurídica, possibilitando a superação de sua situação de crise econômico-financeira através da equalização de suas obrigações, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.



VALOR CONSULTORES

www.valorconsultores.com.br

MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87.020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
14º Andar, Conjunto 1407
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3122-2060

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



VALOR
CONSULTORES

